

Lei 1116/2022
(Projeto de Lei nº 002/2022 – Autoria: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO NOS
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal, constantes dos anexos, I, II e III da Lei Municipal nº 1044/2020, de 10 de março de 2020, passam a ser fixados nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Anual do corrente exercício, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro, e a promover as adaptações necessárias na Lei Orçamentária Anual do ano de 2022.

§2º - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo serão abertos através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 7º da Lei Municipal nº 589/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II -

*b) Professor do Magistério (MAG) Classe “B” – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à **B2**-Licenciatura Plena na área que atuam, **B3**-Especialização (na sua área de atuação), **B4**-Mestrado (na sua área de atuação) e **B5**-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e nos anos finais da Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado e concursado. Para os Professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.*

*c) Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Escolar, Inspeção Escolar, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, correspondente à **C2**-Licenciatura Plena na área que atuam, **C3**-Especialização (na sua área de atuação), **C4**-Mestrado (na sua área de atuação) e **C5**-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e na Educação do Campo, na área para qual foi concursado.”*

Art. 4º - Os §§ 2º e 3º do Art. 57 da Lei Municipal nº 589/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 -

*§2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior, correspondente à **B2**-Licenciatura Plena na área que atuam, **B3**-Especialização (na sua área de atuação), **B4**-Mestrado (na sua área de atuação) e **B5**-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e nos anos finais da Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado e concursado. Para os Professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.*

*§3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação Escolar, Inspeção Escolar, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, correspondente à **C2**-Licenciatura Plena na área que atuam, **C3**-Especialização (na sua área de atuação), **C4**-Mestrado (na sua área de atuação) e **C5**-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e na Educação do Campo, na área para qual foi concursado.”*

Art. 5º - O Art. 58 da Lei Municipal nº 589/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B2, B3, B4, B5) e C: compreendendo quatro subclasses (C2, C3, C4, C5) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros para 01 de janeiro de 2022.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 22 de Fevereiro de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde